

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 344-49.2012.6.21.0104

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VOCE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO NÃO PODE PARAR, QUEREMOS MAIS E MELHOR (PSB – PDT)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRAVESSEIRO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRAVESSEIRO
GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER
VILSON NEITOR CORNELIUS

Recorridos: RICARDO ROCKENBACH
ARIBERTO QUINOT

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. A ausência de intimação para alegações finais e de vista dos documentos juntados com a contestação é causa de nulidade da sentença, uma vez que os mesmos foram decisivos para o julgamento de improcedência da demanda. ***Parecer pela anulação da sentença.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO TRAVESSEIRO NÃO PODE PARAR, QUEREMOS MAIS E MELHOR (PSB – PDT),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TRAVESSEIRO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRAVESSEIRO, GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER e VILSON NEITOR CORNELIUS contra sentença (fls. 90/93) proferida pelo Juiz Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a ação de investigação ajuizada contra RICARDO ROCKENBACH e ARIBERTO QUINOT entendendo não haver provas suficientes nos autos acerca do alegado uso da máquina pública para o fim de promover campanha eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 101/109), os investigadores alegam o cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento, bem como por não terem sido intimados para o oferecimento da réplica. No mérito, asseveram que os investigados forneceram brita e cascalho sem que tivesse havido qualquer solicitação por parte dos beneficiados e que os terrenos onde foi feita a terraplanagem, não sofreram qualquer destruição por eventos naturais, e que, portanto, não se enquadrariam nas hipóteses de isenção a que alude a legislação municipal. Por fim, requerem a reforma da sentença, para que seja oportunizada a réplica, bem como seja designada a audiência de instrução e julgamento. Caso não seja esse o entendimento, pugnam pela procedência da investigação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 119/131 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

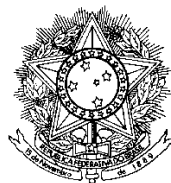
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente foi intimado da sentença no dia 28/11/2012 (fl. 98), e o recurso foi apresentado no dia 03/12/2012 (fl. 101), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 41-A, § 4º¹ e pelo art. 73, § 13², ambos da Lei n.º 9.504/97.

Em preliminar, sustenta o recorrente o cerceamento de defesa, haja vista não ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento, assim como em

¹ § 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão da ausência de intimação para o oferecimento de réplica e alegações finais.

Do exame dos autos, no que tange ao argumento de cerceamento de defesa em razão da não realização da audiência, conclui-se não merecer respaldo o recurso. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, é clara em afirmar que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é quando do ajuizamento da petição inicial, sob pena de preclusão. No caso, o demandante, muito embora tenha requerido a produção de prova testemunhal, deixou de indicar as testemunhas, restando preclusa, portanto, a produção da prova.

A esse respeito, colaciono aos autos a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS ELES. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravante não aportou aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II - O agravante não enfrentou todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida. Incidência da Súmula 283 do STF.

III - A intimação da parte para apresentação de novo rol de testemunhas para adequação ao limite legal ante a inviabilidade de aplicação do art. 407, parágrafo único, do CPC traduz-se em respeito ao princípio do devido processo legal.

IV - A apresentação do rol de testemunhas intempestivamente deve ser indeferida sob pena de ser dado tratamento desigual às partes.

V - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

VI - Agravo desprovido.

(Agravo Regimental em Petição nº 2996, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 29)

Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão. Pelo rito do art. 22 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar nº 64/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. Custus legis. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

Recurso a que se dá parcial provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27845, Acórdão de 01/07/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/8/2009, Página 37)

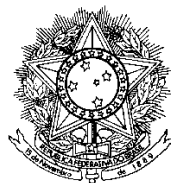
Entretanto, no que se refere ao argumento de cerceamento de defesa em face da ausência de intimação acerca da contestação e dos documentos juntados pelo investigado, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, compulsando os autos percebe-se que o recorrente, em momento algum, foi intimado para a apresentação de réplica, tampouco foi dada vista dos documentos juntados pelo recorrido ou oportunizada a apresentação de alegações finais, conforme prevê o inciso X, do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comum de 2 (dois) dias;

A despeito das alegações finais serem mera faculdade das partes, quando há juntada de documentos nos autos é imprescindível a abertura de prazo para a sua apresentação, segundo esclarece Rodrigo López Zílio³:

“Encerrada a dilação probatória, as partes poderão oferecer alegações finais. É obrigatória a abertura de prazo para o oferecimento das alegações quando houver produção de prova”.

Veja-se que os documentos juntados pelos investigados, notadamente a legislação municipal através da qual sustenta a regularidade de seus atos, bem como o relatório de despesas da Prefeitura, foram decisivos para o julgamento de improcedência da investigação, de modo que resta evidenciado o prejuízo do recorrente ao não lhe ter sido dado vista da prova documental.

Desse modo, não resta dúvidas de que o direito do representante foi suprimido, violando o princípio do contraditório, o que impõe a anulação da sentença.

Esse também é o pensamento da doutrina a respeito do tema, como se vê das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴:

Após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada (CPC 249).

Neste mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO. CIÊNCIA À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS.

1. A anulação do processo por cerceamento de defesa somente é viável nas hipóteses em que o documento cuja ciência foi suprimida tiver sido decisivo para o julgamento, bem como em que eventual contradita pela

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. ed. 3. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2012, p. 434.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. ed 10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 637, em análise ao art. 398 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte poderia afastar ou amenizar a influência gerada pelo documento como meio de convicção.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1147815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. SENTENÇA PROLATADA SEM ABERTURA DE VISTA. AFRONTA AO ART. 398, DO CPC.

Se a parte não teve oportunidade de se pronunciar sobre documento relevante para o julgamento da causa, é nulo o processo, por ofensa ao Art. 398, do CPC.

(AgRg no REsp 729281/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 326)

Assim sendo, resta caracterizado o cerceamento de defesa, em afronta ao art. 398, do CPC, devendo ser acolhida a preliminar suscitada no recurso para declarar a nulidade da sentença, a fim de que as partes sejam intimados para apresentar alegações finais, na forma do inciso X, do art. 22, da LC 64/90, ocasião na qual poderão se manifestar acerca dos documentos juntados pelo investigado com a contestação, devendo, após, ser proferida outra sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela nulidade da sentença, devendo as partes serem intimadas para apresentação de alegações finais.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\nojsq9iv232u1vjmi1vl_34449_2012_147_130207152718.odt